



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Edição nº 1.545 – Ano VI

Distribuição Digital Gratuita

21 de dezembro de 2023 (Quinta-Feira)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITO:
LUCAS DUTRA DOS SANTOS
VICE-PREFEITA:
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
GECIMAR JORGE DE ARAGÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO:
FÁBIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:
WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
MARCIEL FALCÃO PEQUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:
RENE MELLO VIGNE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:
CLAUDIA CRISTINA DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS:
EDILAINE GRACIANO FERREIRA ALVES EVANGELISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS:
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOSUSTENTÁVEL:
CHRISTIAN CESAR MARCONDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:
FLÁVIA CONSTANTINO DA VITÓRIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA:
NELSON JORGE MORAES MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:
CARLOS ALBERTO MACHADO DE FREITAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS:
JULIO CESAR DA SILVA CICARINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS:
AGUINALDO LUIZ PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS:
ALEXANDRE RAFAEL FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA:
MONICA RIBEIRO FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER:
IGOR DOS SANTOS DA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES:
ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL:
LEONARDO ROSA CARLOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS:
PATRICK FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA:
ANDERSON DE MOURA MEDEIROS

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MESA DIRETORA:

Presidente: MARCOS LOMEU DE MIRANDA
Vice-Presidente: SIDNEI COUTINHO PERRUT
1º Secretário: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
2º Secretário: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

VEREADORES

Vereador: Bruno de Almeida Santos
Vereador: Fernando Gomes Leite
Vereador: Hugo Pereira Canto Júnior
Vereador: Luciana Alves Silva das Chagas
Vereador: Marcos Lomeu de Miranda
Vereador: Maximiliano Oliveira de Souza
Vereador: Rosimar Alves da Silva Moreira
Vereador: Sidnei Coutinho Perrut
Vereador: Sizenando Fernandes Paixão
Vereador: Wattylya Felypeck Gabriel Vicente

Expediente

Boletim Oficial do Município de Seropédica
Lei nº 74, de 30 de Dezembro de 1998

Distribuição Digital Gratuita
Secretaria Municipal de Governo
Email: secretariadegovernoseropedica@gmail.com
Rua Maria Lourenço nº18 / Fazenda Caxias – Seropédica -RJ
Tel: 2682-2227

Câmara Municipal de Seropédica
Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica
contato@camaraseropedica.rj.gov.br
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888



ATOS DO PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Lei Complementar Nº 009 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: " ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 2022 PARA TRANSFERIR AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA A CONCESSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; E ESTABELECE AS REGRAS DE CONCESSÃO E CÁLCULO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA "

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Seropédica, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal nº 01/1997, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 003 de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 3º O servidor deverá requerer a averbação, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, dos tempos públicos e privados em relação aos quais deseja exercer o direito à contagem recíproca, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

"Art. 7º (...)

(...)

II – Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma desta Lei Complementar;

(...)

Parágrafo único. Em avaliação periódica, identificado que não permanecem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, deverá ocorrer a reversão da aposentadoria do servidor que possua menos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



de 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher, e 65 (sessenta e cinco) se homem, ainda que por meio da readaptação.

(...)

Art. 8º O servidor público com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de serviço de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

§1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica.

Art. 10 (...)

(...)

Parágrafo único – Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para fins previstos no caput, aquelas exercidas por professor, na docência e nas atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Art. 10-A O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou aposentadoria especial do magistério e que opte por permanecer em atividade fará jus ao Abono Permanência no valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária, cessando o seu pagamento caso o servidor seja aposentado em quaisquer das modalidades previstas em lei.

(...)

(Handwritten signature)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Art. 17 (...)

(...)

§2º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no §1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição no caso do §4º e do art. 8º, da Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 2022.

§3º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no §1º.

§4º No caso de aposentadoria compulsória, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" do §2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§4º-A No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 8º desta lei complementar;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 8º desta lei complementar.

§4º-B Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Acidente de trabalho é aquele que:

Tenha relação mediata ou imediata com exercício do cargo;

Provoque lesão corporal ou perturbação funcional; e

Cause a morte ou perda ou redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para trabalho.

II – Doença de trabalho: aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, e que cause a morte ou a perda ou redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para o trabalho.

§4º-C Também se considera Acidente de trabalho:

(Handwritten signature)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



I – Aquele ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e que cause a morte ou a perda ou a redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para o trabalho; e

II – A agressão física ocorrida do exercício do cargo, salvo quando provocado pelo próprio segurado, e que cause a morte ou a perda ou redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para o trabalho."

§4º-D Aplica-se as definições dispostas nos §§ 4º-B e 4º-C à readaptação conforme §2º, art. 15 da Lei Orgânica do Município de Seropédica.

Art.2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Seropédica-RJ, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

(Handwritten signature)